



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018479-84.2011.8.26.0348, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, é apelado VANIA DE SOUZA SHINOHARA (JUSTIÇA GRATUITA) .

ACORDAM, em 8^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Leonardo Luiz Oliveira (OAB/SP 367.229) e Claudio Fernando Correia (OAB/SP 244590)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 0018479-84.2011.8.26.0348

Apelante: Tvsbt Canal 4 de São Paulo S/A

Apelado: Vania de Souza Shinohara

(Voto n° 42,931)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – PROGRAMA DE TV – AUTORA GANHADORA DO CONCURSO DENOMINADO ‘TEM UM CANTOR GOSPEL LÁ EM CASA’ – PREMIAÇÃO NÃO RECEBIDA – DESCUMPRIMENTO DAS RÉS CARACTERIZADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS – OCORRÊNCIA – EMISSORA DE TV RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, MESMO DIANTE DE EVENTUAL CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVEJA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 484/489 que julgou procedente a ação de rescisão contratual com pedido indenizatório por danos materiais e morais movido por Vânia de Souza Shinohara contra “TVSBT – Canal 4 de São Paulo” e “Support Congressos Médicos e Eventos da Indústria Farmacêutica Ltda.” para declarar nulo de pleno direito o contrato de fonograma entabulado entre as partes litigantes no mundo negocial e condenar os réus, de forma solidária, no pagamento da quantia de R\$5.000,00, corrigida desde a data do evento descrito na inicial, decorrente do não pagamento do prêmio dado por meio de cheque simbólico ao final do programa; da quantia de R\$60.000,00 corrigida desde a data do evento descrito na inicial, decorrente do processo de gravação de um profissional, em estúdio de ponta, cujos valores para sua confecção, conforme diversas vezes anunciado nos programas; da quantia de R\$10.000,00, corrigida desde a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

data da publicação da sentença, a título de indenização de danos morais; da quantia de R\$200.000,00, corrigida desde a data do evento descrito na inicial, decorrente da prometida produção de um DVD avaliado em orçamento mínimo, além do dano material decorrente do lucro cessante da prometida tiragem de no mínimo três mil exemplares dos CDs, avaliado pelo perito em preço médio de mercado em R\$22,40 cada um, corrigido desde a data do evento descrito na inicial; juros moratórios legais devidos desde a data da citação dos réus.

Em razão da sucumbência, os réus foram condenados nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Irresignada, a ré TVSBT recorre alegando preliminar de nulidade por sentença *extra petita*, pois parte dos pedidos iniciais - ressarcimento pela produção de CDs com tiragem mínima de 3.000 exemplares e pela produção de um DVD - foram direcionados exclusivamente ao segundo réu, não cabendo a condenação por responsabilidade solidária; nulidade por sentença *ultra petita*, já que não houve pedido da autora para apuração sobre o valor dos Cds que seriam produzidos para o consumidor final nem tampouco o valor de mercado do DVD e ainda assim o Juízo de origem determinou a realização de perícia nesse sentido, a qual foi realizada por perita sem expertise no assunto, caso a sentença não seja anulada por decisão *ultra petita*, alternativamente, pede a redução da condenação da TVSBT ao ressarcimento à autora, referente à produção e distribuição de 3.000 exemplares de CDs e da produção de DVD ao vivo, para R\$1.500,00 e R\$11.900,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

respectivamente; no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, ausência de responsabilidade solidária; que o prêmio pecuniário foi consignado e disponibilizado à autora, que se quedou inerte em receber os valores, sendo apenas a corré “Support” a responsável pelas demais recompensas (fls. 498/519).

Contrarrazões às fls. 525/537.

Por fim, a apelante manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 542).

É o relatório.

1. - DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, caput).

2. - SÍNTESE DA DEMANDA - Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por Vânia de Souza Shinohara em face de TVSBT e Support Congressos Médicos e Eventos Ltda., através da qual a autora busca reparação diante do não recebimento dos prêmios aos quais teria direito por ter sido vencedora do concurso, realizado no ano de 2011, chamado “Tem um cantor gospel lá em casa”, promovido no “Programa Eliana”, o qual prometia um prêmio pecuniário de R\$5.000,00, bem como a gravação de um CD, com orçamento avaliado em R\$60.000,00, distribuição dos CDs e produção de um DVD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Citados, os réus apresentaram contestação; foi realizada prova pericial e, por fim, sobreveio a r. sentença recorrida.

3. - DA ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA - Ao contrário do que alega a apelante a sentença não está eivada de qualquer nulidade.

Isso porque, da detida análise dos autos, infere-se que a autora discorre, na petição inicial, sobre a responsabilidade solidária dos réus quanto às promessas e ao não pagamento dos prêmios do concurso, e em sua contestação, a apelante não alegou sequer ilegitimidade de parte.

Em relação aos valores indicados na inicial, impende observar que a ação foi proposta no ano de 2011 e, corretamente, o magistrado sentenciante determinou a realização de perícia para a apuração dos valores atualizados do CD e da produção do DVD.

Ora, de acordo com a regra do art. 370 do CPC, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Portanto, ainda que não tenha sido formulado pelas partes a realização da perícia nos termos determinados pelo MM. Juiz de origem, não se deve olvidar que "sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir acerca de sua pertinência. Nesse sentido, lembra Theotonio Negrão, ao analisar o art. 130, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8^a Câmara de Direito Privado

Civil: sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 264)' (TJSP, 9^a Câm. Dir. Pùb., AI 2033761-03.2014.8.26.0000, rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 14.05.2014)."

Logo, não há que se falar em decisão *extra* ou *ultra petita* conforme alegado pela apelante.

4. - O DIREITO - O recurso da TVSBT não comporta acolhimento.

Restou comprovado que a autora se candidatou e se saiu vitoriosa no concurso denominado "tem um cantor gospel lá em casa", lançado no "Programa da Eliana", em parceria com empresa "Support", porém.

De igual forma, restou incontroverso que a autora não recebeu a premiação prometida, qual seja: a gravação de um CD no valor de R\$60.000,00, a ser distribuído em todas as lojas do Brasil, a gravação de um DVD e um prêmio de R\$5.000,00.

Desse modo, é solidária a responsabilidade da empresa de TV que veicula o programa aos telespectadores o conteúdo da programação, ainda que tenha cláusula de isenção de responsabilidade.

Na hipótese, embora a apelante alegue que tenha disponibilizado o pagamento do prêmio de R\$5.000,00, é certo que o cheque não foi compensado diante das demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

promessas não cumpridas em razão da vitória do concurso.

Feitas essas considerações, em que pesem as alegações da apelante, a autora deve ser ressarcida pelos danos e a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Tendo em vista que o magistrado sentenciante fixou os honorários no patamar máximo, é inviável o arbitramento de honorários recursais.

6. - CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica